

LEI N'82/90, de 28 de dezembro de 1990.

Institui o PROJETO PRÓ HABITAÇÃO DO
SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMAS - PRÓ-HAP.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1' - Fica instituído o PROJETO PRÓ HABITAÇÃO DO SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - PRÓ-HAP, destinado a promover a construção de moradias populares para os servidores municipais de Palmas, na forma estabelecida pela seguinte Lei.

Art. 2' - O Projeto PRÓ-HAP, que se refere o artigo 1', se constitui da construção de moradias populares destinados a habitação dos servidores municipais de Palmas, classificadas nas categorias "A", "B", "C", e "D", especificadas na forma dos anexos 1,2,3 e 4 com os respectivos memoriais descritivos que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3' Fazem juiz aos benefícios estabelecidos nos artigos 1'e 2', os servidores com mais de 3(três) meses de exercício, pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, na qualidade de estáveis, ocupastes ou efetivos ou ainda em exercício do cargo criados por Lei e integrante de qualquer, símbolo ou classe do Plano de Classificação de Cargos.

Art. 4' Para usufruir do benefício estabelecido nesta Lei, o Exercício Municipal abrirá inscrição para os servidores municipais interessados, oportunidade em que deverão declarar ser possuidores do lote destinado a construção, bem como farão a opção pela categorias de construção

Art. 5' - O valor das construção para fins de pagamento por parte do servidor, não poderão exceder aos seguintes preços:

I -para moradia categoria "a", o valor será o correspondente a 11.660 BTN (onze mil seiscentos e sessenta ônus do Tesouro Estadual), ou outra indexador que o substitua

II - para moradia de categoria "B" o valor será o correspondente a 15.960 BTN (quinze mil novecentos e sessenta Bonus do Tesouro Estadual), ou outro indexador que vier a substituí-lo;

III - para moradia categoria "C" o valor será o correspondente a 23.320 (vinte e três trezentos e vinte Bónus do Tesouro Estadual) ou outro indexador que vier substituí-lo;

IV - para a categoria "D" o valor será o correspondente a 32.000 BTN (trinta e dois mil Bónus do Tesouro Nacional) ou outro indexador que vier a substituí-lo.

Art. 6' O Executivo Municipal, mediante os meios legais e por administração direta ou indireta ou ainda por obra contratada, promoverá a construção das moradias objeto desta Lei, de forma a atender as demandas que se apresentarem em razão das inscrições por parte dos

servidores contratados em blocos de 100 (cem) Unidades, até completar o limite autorizado de 500 (quinhentos) casas.

Art. 7' - o servidor, no ato da inscrição firmará autorização em folha de pagamento, de valor nunca superior a 15% (quinze por cento) do seu salário básico bruto, que descontando do servidor, será recolhido ao Tesouro Municipal de Palmas a título de autorização do valor da moradia.

Art. 8' - o desconto estabelecido no artigo será efetuado, durante tantos meses quanto forem necessário a amortização do valor da moradia, ficando estabelecido este valor correspondente ao montante contratado para a unidade na data de entrega da construção do servidor.

Art. 9' - No caso do servidor ser demitido ou se desligar por qualquer motivo do serviço público municipal, ficará comprometido de pagamento das parcelas restantes mentalmente, assegurando o direito de opção pela quitação imediata cujo o valor ou valores serão recolhidos ao Tesouro Municipal de Palmas.

Art. 10' - o servidor só poderá fazer juiz ao benefício de uma só unidade de moradia.

Art. 11' - Terão preferências na obtenção do benefício do Programa Pró-Habitação do Servidor Municipal de Palmas - PRÓ-HAP, os servidores portadores do título de "pioneiros de Palmas", e os demais obedecerão a ordem de inscrição.

Art. 12' - A construção de blocos de 100 (cem) unidades e que se refere o artigo 6' serão constituídos, cada um deles, no prazo máximo de 90 (noventa) dias cada, contados de data do Contrato de Obra.

Art. 13' - Os imóveis a que se refere esta Lei serão construídos em lotes de Propriedades do servidor, por ele indicado e não poderá ser alienado ou transferido por qualquer forma a terceiros enquanto não for quitado junto ao Tesouro Municipal, exceto em casos de transferência a herdeiros, que neste caso, assumirão a responsabilidade junto a Fazenda Municipal com relação aos possíveis débitos.

Art. 14' - Para às despesas objeto de presentes Lei, fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir por Decreto, um Crédito Especial, até o limite de cr\$ 200.0000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), no corrente exercício que correrá à conta de anulação total ou parcial de dotação orçamentária onde houver real economia ou da reserva de contingência ou por excesso de arrecadação. Para o exercício de 1991, o orçamento disporá de recursos próprios.

Art. 15' - O Executivo municipal regualmentará a presente Lei no que for necessário e dará início ao programa, no prazo máximo de até 40 dias, contados da data da promulgação desta Lei, devendo o primeiro conjunto de 100 (cem) moradias ser contratado, ainda neste exercício.

Prefeitura Municipal de Palmas, 28 de dezembro de 1990, 169 da
Independência, 102 da República, 2º ano do Estado do Tocantins, 1º ano de Palmas.

FENELOM BARBOSA SALES
Prefeito Municipal